

A (IM)POSSIBILIDADE DE TITULARIDADE DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (E.I.R.E.L.I) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Hugo Crivilim AGUDO¹
Guilherme Prado Bohac HARO²

RESUMO: O singelo trabalho que aqui se pretende desenvolver possui como principal abordagem a possibilidade de uma pessoa jurídica de direito privado figurar como titular de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nova modalidade de pessoa jurídica empresária acrescida pela Lei 12.441/2011. Em sede dos aspectos históricos, será alvo de abordagem as relações comerciais primitivas, sendo possível verificarmos seu desenvolvimento juntamente com a complexidade das relações negociais, atingindo o cenário comercial atual. Em capítulo específico, figurará como alvo principal de abordagem as diversas modalidades do exercício da atividade empresarial (com e sem sócios), bem como a autonomia patrimonial das sociedades empresárias e, sobretudo as inovações jurídicas introduzidas pela Lei 12.441. Por fim, abordando o tema central do trabalho, serão trazidos os argumentos favoráveis e contrários para a possibilidade de titularização de uma EIRELI por uma pessoa jurídica, de forma que com a finalidade de aplicar estas discussões a nossa realidade prática mencionou-se um precedente sobre o tema, assim como o posicionamento do Conselho da Justiça Federal, bem como suas justificativas.

Palavras-chave: EIRELI. Pessoas Jurídicas. Responsabilidade Patrimonial.

ABSTRACT: The single work that is intended here to develop as the main approach has the possibility of a private legal entity listed as the holder of an Individual Limited Liability Company, this new type of entity manager added by Law 12.441/2011. In the headquarters of the historical, will approach the subject of trade relations primitive, being possible to verify their development along with the complexity of business relationships, reaching the current business scenario. In chapter specific, appear as the main target of approaching the various modalities of the exercise of entrepreneurial activity (with and without partners), as well as autonomy and equity of commercial companies, especially the legal innovations introduced by Lei 12.441. Finally, addressing the central theme of the work, will be brought in the arguments for and against the possibility of a securitization EIRELI by a legal person, so in order to apply these discussions our practical reality, it was mentioned the current

¹ Discente do 5º Termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. hugo_crivilim@hotmail.com

² Advogado e Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Advogado integrante do escritório Rufino Campos Advogados Associados; Graduado na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo; Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, pela mesma Instituição. Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, também por esta Instituição. Mestrando em Direito Negocial pela UEL/PR. guilherme.pbh@gmail.com

case law on the subject, as well as the positioning of the Federal Council of Justice, as well as their justifications.

Keywords: EIRELI. Legal Entities. Asset Liability.

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser desenvolvido no presente trabalho carece de uma inicial abordagem acerca do surgimento da Empresa Individual de Responsabilidade, daqui em diante sendo mencionada somente como “EIRELI”, além da análise minuciosa acerca dos fundamentos da criação esta nova modalidade de exercício empresário.

O cerne da discussão a ser percorrida no presente trabalho, está na possibilidade, ou não, de uma pessoa jurídica figurar como titular de uma EIRELI. Com o escopo de viabilizar um entendimento conciso deste tema, será abordado em capítulo anterior ao da discussão central, as origens, fundamentos, formação e objetivos das pessoas jurídicas, além do que, em uma visão superficial, tratar-se sobre os fatores que ensejam a criação do fenômeno da personalização jurídica.

Além disso, em capítulo posterior, será feita abordagem acerca da motivação da criação da EIRELI, demonstrando a influência dos costumes na produção do Direito, ou seja, como fonte material do direito.

Utilizando-se dos princípios basilares da hermenêutica, será feita análise acerca da intenção do legislador na criação da lei 12.441/2011, como forma de fundamentar o tema a ser delineado neste trabalho.

Após analisada a questão histórica do tema, passar-se-à a uma análise prática e concisa acerca do tema ora abordado, havendo portanto capítulo específico para tratar da natureza jurídica do titular da EIRELI, assim a possibilidade de ser titularizada por uma pessoa jurídica de direito privado.

Também será alvo de abordagem a questão da Sociedade Anônima Subsidiária Integral, demonstrando alguns pontos de similaridade com o tema central do presente trabalho.

2 HISTÓRICO

A priori, é relevante a análise acerca do contexto histórico da criação do fenômeno da personalização jurídica, assim como do surgimento da própria EIRELI.

Desde os primórdios da sociedade, é comum a associação de pessoas, reunindo esforços para um com objetivo comum. Existindo, assim, diversos tipos de reuniões, desde associações com fins religiosos, assistencialista ou recreativos, como a mais relevante para este trabalho e ora analisada, a associação de pessoas com finalidade lucrativa.

Conforme leciona o emérito professor Rubens Requião (2009, p.8), “o direito comercial surgiu, fragmentariamente na Idade Média, pela impossibilidade do desenvolvimento do tráfico mercantil”, sendo que a princípio as relações de comércio caracterizavam-se por sua exacerbada simplicidade e o comércio era desenvolvido por comerciantes individuais, que basicamente comercializavam produtos, de sua própria produção.

Deste modo, as normas disciplinadoras destes atos de comércio se mostravam extremamente rudimentares, até mesmo em decorrência da simplicidade dos atos negociais, de forma que, baseado em dados historiográficos tem-se como as primeiras normas regulamentadoras deste tipo de atividade o Código de Manú, da Índia, bem como o Código do Rei Hammurabi, o qual foi considerado como a norma pioneira ao tratar das relações comerciais³.

Com o evidente avanço econômico e social, as relações comerciais vão tomando novas direções, sendo que um divisor de águas relacionado aos atos de comércio é, sem dúvidas, a Revolução Industrial (sec. XVIII - XIX), ocasião em que o comércio, deixa um estado de simplicidade, passando ganhar proporções industriais, aumentando, portanto, a quantidade e diversidade de produtos disponíveis.

É importante mencionar, também, o surgimento do crédito, complexando ainda mais as relações de comércio. Estes avanços nas relações

³ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1 ISBN 978-85-02-07703-4, pag. 8.

comerciais não se findaram, chegando até os patamares atuais com o comércio internacional e, sem dúvidas, com o comércio eletrônico, que a cada dia ganha maior expressividade na seara comercial atual.

Toda esta discrição da evolução histórica das relações de comércio, tem aqui o intuito de demonstrar que, aquele comerciante individual, no cenário comercial atual, sem sombra de dúvida possuiria dificuldade de êxito (principalmente, caso desejasse, grandes empreendimentos). Assim, com vistas a se fortalecer e se adequar as exigências do consumidor e do “mercado” moderno, foi necessária a agrupação de comerciantes, formando assim o primeiro protótipo de sociedade empresarial.

Tão exitosa foi este tipo de reunião de esforços, com finalidade de lucro (e principalmente de sobrevivência e adequação ao novo mundo comercial), que foi necessário a intervenção do Estado no sentido de regulamentar esta atividade, de forma a evitar fraudes.

Ocorrendo neste momento o surgimento da personalidade jurídica empresária, de forma que, esta reunião de pessoas passaria a gozar personalidade, ou seja, passando, neste momento, a ser um sujeito de direitos e obrigações.

2.1 Da Personificação e o Princípio Da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica

É evidente que em uma primeira análise tem-se que “pessoa” seria um ser humano. No entanto, por meio da Teoria da Ficção⁴, foi incorporado ao contexto jurídico e linguístico uma nova interpretação a este vocábulo, haja vista a ampliação de seu conceito, passando a ser considerado como tal, não apenas a pessoa

⁴ Acerca das teorias da personalidade jurídica, é importante mencionar a existência de diversas teorias, mencionando as três principais, quais sejam: Ficção, Realidade e Realidade Técnica. Inicialmente a Teoria da Ficção dispõe que a personalidade jurídica não ultrapassa os limites de uma entidade imaginária, ou seja não passa de um ideal criado juridicamente para identificar um ente personificado, diferente das pessoas naturais. Sobre a Teoria da Realidade, temos o entendimento de que, a pessoa jurídica é uma realidade, de forma que acaba sendo sujeito de direitos e deveres, assim como as pessoas naturais, figurando como antagônica a teoria anteriormente mencionada. A Teoria da Realidade Técnica, um intermediário entre as teorias supramencionadas e a atualmente adotada pela maioria dos doutrinadores e estudiosos do direito pátrio, traduz o ideal de que a personalidade jurídica, de fato existe, no entanto apenas no plano jurídico, diferentemente do que prega a corrente da Teoria da Realidade, não atingindo, portanto, os parâmetros extremistas da Teoria da Ficção.

humana (física), mas também as pessoas fictas que, por serem uma criação da cultura humana, na aplicação do Direito, foi denominada, de pessoa jurídica.

Como mencionado, o surgimento das “pessoas jurídicas” provocou uma extensão no conceito da palavra pessoa, deixando aquela visão clássica de “ser humano”, passando a considerar como sujeito possuidor de direitos e obrigações.

Veja-se o conceito da palavra “pessoa”, trazido pelo dicionário Michaelis (1972), em seu sentido gramatical tem-se: “*Gram* Ser real ou imaginário a que se atribui uma ação ou estado”. E em seu sentido jurídico: “*Dir* Toda entidade natural ou moral com capacidade para ser sujeito ativo ou passivo de direito, na ordem civil.”

O Código Civil de 1916 dispunha em seu Art. 16, quais eram estes entes personificados, e principalmente, dotados de direitos e deveres, estando dentre eles a sociedade comercial.

Portanto, importante se mostra, uma breve abordagem acerca do conceito de empresário, vejamos.

Iniciar-se-á tal abordagem, com a menção o dispositivo normativo pátrio pertinente, *ex vi legis* do Código Civil/02:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Ou seja, conforme menciona Requião (2009, p. 80) “empresário é o sujeito que exercita a atividade empresarial”, configurando-se como conceito simples e autoexplicativo, porém conciso e completo.

2.1.1 A questão da autonomia patrimonial

Após simples explanação acerca das pessoas jurídicas, bem como dos empresários, passa-se a tratar, então, das sociedades empresárias e, principalmente da autonomia jurídico-patrimonial desta espécie jurídica.

Todo empresário (e toda sociedade empresária), no exercício de sua atividade, é obrigado a sujeitar-se aos riscos inerentes de sua atividade empresarial,

de forma que, dentre estas incertezas da atividade empresarial, está o risco da insolvência patrimonial.

Desta forma, caso de um empresário se ver falido, viria fracassado também, todo seu patrimônio particular, podendo inclusive afetar indiretamente, seus familiares, em decorrência das dívidas deixadas por sua empresa.

Sendo que nas palavras do nobre professor Rubens Requião (2006, p.388) “a falência da sociedade acarretava a falência do sócio”.

Como forma de evitar tal resultado danoso, ligado à pessoa do sócio-empresário, idealizou-se a personificação da sociedade, de forma que a pessoa jurídica passa a ter autonomia patrimonial em relação a seus sócios. Tal ideal teve como justificativa, os motivos supramencionados de extensão de prejuízos empresariais a seus sócios/empresários.

A eclosão deste ideal de autonomia se deu através do famoso esboço do Código Civil elaborado pelo inofismável professor Augusto Teixeira de Freitas, sendo consolidado em nosso ordenamento jurídico com a sanção do Código Civil de 1916 (projetado por Clóvis Bevilacqua), sendo possível tal a verificação do conceito de autonomia patrimonial da sociedade, em relação ao patrimônio particular do sócio, por meio da análise do art. 16, II, juntamente com o art. 20, deste mesmo diploma. É trazido pelo art. 16, quais eram as pessoas jurídicas, estando consignado entre elas as sociedades empresárias e, logo após, em seu art. 20, traz efetivamente esta concepção de autonomia.

Interessante transcrever, *ipsis litibus*, a redação do mencionado dispositivo pioneiro, atualmente revogado pela Lei 10.406, de 2002, qual seja a redação (art. 20): “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”. (Código Civil de 1916, Lei 3.071/1916).

Em análise teleológica do dispositivo supracitado é importante salientar que, dentre as distinções da pessoa do sócio e da pessoa jurídica empresária, destaca-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, de forma que, em alguns tipos societários, em regra, impede-se o ataque ao patrimônio individual dos sócios para o pagamento de débitos da sociedade.

Importante mencionar que, esta autonomia patrimonial da empresa para com o patrimônio dos sócios não é absoluta, havendo a possibilidade, portanto, da desconsideração desta distinção patrimonial, atacando o patrimônio dos sócios

para suprir débitos da sociedade. Este fenômeno é denominado de desconsideração da personalidade jurídica. Dentre as hipóteses de desconsideração, previstas no art. 50, do Código Civil de 2002, convém destacar a confusão patrimonial da sociedade e os sócios, situação fática em que, em verdade, não existe a distinção patrimonial, não se justificando, portanto, a manutenção da autonomia patrimonial, ensejando sua descaracterização.

Conforme leciona Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 38), atualmente, a jurisprudência dos tribunais vem adotando uma interpretação extensiva a este supramencionado art. 50, do Código Civil, possibilitando a desconsideração da personalidade jurídica para a quitação de débitos trabalhistas, fiscais ou com consumidores mesmo não estando, tais hipóteses, previstas como causas para a desconsideração da personalidade jurídica.

Há de se fazer menção quanto a complexidade do assunto ora tratado, e as diversas discussões e debates jurisprudenciais e doutrinários, envolvendo esta questão da autonomia patrimonial das sociedades, sendo que este singelo trabalho não adentrará aprofundadamente neste mérito, ante sua vasta extensão.

Ainda sobre este contexto, cumpre mencionar, esta limitação da autonomia patrimonial é, sem dúvida, uma forma de evitar fraudes mascaradas por esta prerrogativa das sociedades empresárias.

3 As Diversas Formas de Exercício da Atividade Empresarial

Inicialmente é importante fazer menção acerca do que é, efetivamente, o exercício da atividade empresarial, haja vista a errônea utilização do termo empresário, o qual por vezes, é atribuído ao administrador de empresas.

O Código Civil pátrio não traz, expressamente, o conceito de atividade empresarial, mencionando somente o conceito de empresário contido no art. 966 deste mesmo diploma legal⁵.

Já o exercício da atividade empresarial pode se materializar através de diversas modalidades de pessoas jurídicas empresárias, com o intuito de melhor elucidar o fenômeno da EIRELI, far-se-á uma análise sintética acerca destas modalidades de exercício, assim como suas características e peculiaridades.

⁵ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

A atividade empresarial pode desenvolver-se com sócios ou sem sócios, primeiramente delinear-se-á acerca da atividade com sócios para, após, tratar da atividade sem sócios a qual mais se aproxima do tema em questão.

A atividade empresarial com sócios pode desenvolver-se através dos cinco tipos de sociedades existentes em nosso ordenamento jurídico, quais sejam sociedade limitada (artigos 1.052 a 1.087, CC), sociedade anônima (artigos 1.088 e 1.089, CC, e Lei nº 6.404/76), sociedade em nome coletivo (artigos 1.039 a 1.044 do CC), sociedade em comandita simples (artigos 1.045 a 1.051, CC) e sociedade em comandita por ações (artigos 1.090 a 1.092, CC, e Lei nº 6.404/76).

Dentre estas modalidades acima mencionadas (exercício de atividade empresarial com sócios) tem-se como a mais comum a sociedade anônima, para empreendimentos complexos e de grande porte, e a sociedade limitada, que sem dúvidas, em números, é a que apresenta maior expressividade.

Com vistas a aprofundar a análise acima entabulada, serão trazidos dados estatísticos referente a quantidade de empresas constituídas durante o período de 1985 a 2005, extraídos do web site do Departamento Nacional de Registro do Comércio:

Durante o período acima mencionado foram constituídas 4.300.257 sociedades limitadas, 20.080 sociedades anônimas, e outras 413 empresas das demais modalidades, de forma que, somando estes números conclui-se que, durante o período de 1985 a 2005 foram constituídas 4.320.768 sociedades empresárias (tendo sido excluído desta contabilidade as cooperativas que somaram, no período analisado 21.731 cooperativas).

Noutro giro, durante este mesmo período, foram constituídas 4.569.288 firmas individuais (empresário individual), sendo que, como se vê, foram constituídas mais empresas individuais do que sociedades, de forma que o exercício da atividade empresarial unilateralmente, mostrou-se pouco mais expressivo do que aquele exercido em sociedade.

Antes do advento da lei 12.441/11 (Lei criadora da EIRELI), o exercício da atividade empresarial sem sócios, seja em qualquer das modalidades, não concedia ao empresário, autonomia patrimonial desejada, estando, desta forma, todo seu patrimônio à disposição dos credores em eventual quebra desta empresa.

Conforme demonstrado acima, a forma mais comum de atividade empresarial individual é através da figura do empresário individual, de forma que, quando efetuado seu registro na junta comercial, passa a gozar regularidade para o exercício empresarial portanto, um nome empresarial⁶. No entanto, não adquire autonomia patrimonial (diferentemente do que ocorre na grande parte das sociedades empresárias), de forma que o patrimônio do empresário pessoa física permanece solidariamente responsável pelas obrigações contraídas em razão do exercício da empresa.

Uma outra forma de exercício da atividade empresarial sem sócios, é a figura do Micro Empresário Individual, criado pela Lei Complementar nº 128/2008, sendo uma modalidade de exercício mais restrita, devendo implementar uma série de requisitos, tais como faturamento bruto anual de no máximo R\$ 36.000,00, possuir no máximo um empregado, este empresário não pode ser titular ou sócio de outra empresa e, além disso, a atividade a ser desenvolvida deve estar contida em lista de atividades contidas no site do governo federal. Outrossim, o enquadramento do empresário nesta categoria apresenta uma benefício, qual seja a de ser incluído no sistema do Simples Nacional, o qual prevê uma série de isenções fiscais e alíquotas diferenciadas. É importante mencionar, que este tipo de empresário também não goza da autonomia patrimonial das sociedades.

Desta forma, é cediço que o empresário que exerce suas atividades individualmente sofre grande dificuldade haja vista a ausência de autonomia patrimonial da empresa.

Como forma de adquirir a autonomia patrimonial, mesmo atuando como empresário individual surgiu a figura do “sócio fantasma”, ocasião em que uma terceira pessoa, estranha a atividade empresarial, “emprestava” o nome a fim de caracterizar uma sociedade, mascarando desta forma o exercício individual da atividade, com o exclusivo intuito de adquirir a autonomia patrimonial gozada pelas sociedades.

Na prática, este sócio fantasma titulariza uma quantidade ínfima do capital social, demonstrando assim o exclusivo intuito de fraude ao sistema empresarial.

⁶ Por disposição legal, não é possível este tipo de empresário possuir nome fantasia, devendo assim ter como nome empresarial seu próprio nome pessoa física.

Fica demonstrado, portanto, que a contumácia deste tipo de prática, sem dúvidas, teve severa influência na criação do tema em comento (EIRELI), sendo uma instituição de vanguarda no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a possibilitar o exercício da atividade empresarial de maneira individual e principalmente, gozando da autonomia patrimonial a qual, anteriormente somente era concedidas as sociedades.

Ante a própria nomenclatura destas empresas é possível extrair a informação supracitada, haja vista a inclusão do termo "...de responsabilidade limitada", ou seja, concluí-se que, tanto nas sociedades, como na EIRELI, a responsabilidade dos sócios ou do empresário titular se limita ao investido na sociedade, não havendo, portanto, a possibilidade de atacar o patrimônio particular do empresário para suprir dívidas da empresa.

Denota-se evidente a atuação do grupo social, através dos costumes, como uma fonte formal do direito, fazendo gerar uma inovação legislativa, como forma de regulamentar uma situação de fato e, possibilitando o exercício regular da atividade, sem a utilização de qualquer artifício mascarador da situação fática existente.

4. A Natureza Jurídica do Titular da EIRELI.

Já adentrando o tema central do presente trabalho, ao tratar da EIRELI o primeiro questionamento e a primeira explanação que deve ser feita é tocante a natureza jurídica do titular da EIRELI, insurgindo o questionamento: trata-se de sócio único, ou empresário individual?

No âmbito prático, tal diferenciação não denota grande importância, entretanto, uma vez que o estudo em tela visa proporcionar ao tema abordado análise teórica científica, importante se faz abordagem acerca da natureza jurídica deste novo modelo empresarial.

Inicialmente, em conformidade com a denominação adotada no projeto de Lei nº 4.605 de 2009, de autoria do Deputado Federal Marcos Pontes, o qual foi o precursor dessa nova modalidade de Pessoa Jurídica, a EIRELI ganhou a denominação de "Sociedade Unipessoal".

A mencionada denominação teve basicamente duas grandes justificativas, tendo a primeira delas, o fato de que, inicialmente, o Legislativo possuía a intenção de regulamentar a Sociedade Unipessoal, de forma que o mencionado projeto de lei visava a inclusão do artigo 985-A, ou seja, a inclusão dessa pessoa jurídica no capítulo que trata das sociedades.

Ademais, em análise ao direito comparado, também é possível verificar a natureza de Sociedade Unipessoal, tal como é o modelo adotado em grande parte da Comunidade Europeia, de forma que a sociedade limitada a apenas um sócio, possui os mesmos regramentos das sociedades pluripessoais, conforme a disposição do Art. 4º da Diretiva 2009/102/CEE da Comunidade Europeia.

Portanto, seguindo os moldes já adotados nos países pioneiros, bem como em conformidade com a teleologia de sua criação, poríamos concluir que o membro EIRELI poder-se-ia caracterizar-se por Sócio Único.

Em contrapartida, existem expressivos argumentos que conduzem a um sentido contrário do anteriormente analisado, ou seja, de que o membro EIRELI caracteriza-se por empresário individual.

O primeiro deles, e se não o mais expressivo, é de fácil análise, uma vez que em conformidade com o conceito pátrio de sociedade, estampado no artigo 981 do Código Civil, descartada está a possibilidade da existência de uma sociedade unipessoal. Para melhor compreender este conceito, importante mencionar a redação do mencionado dispositivo:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Ou seja, para a caracterização de uma sociedade é evidente a necessidade da existência de duas ou mais pessoas, fato que por si só, impede a existência de uma sociedade unipessoal.

Para corroborar com esta conclusão, de grande valia mostra-se a análise do conceito de sociedade extraída do Curso de Direito Comercial do inofismável professor Rubens Requião (2009, p.387) “Sociedade. Nessa ordem de pensamento destinaríamos a palavra *sociedade* para designar a entidade constituída por várias pessoas, com objetivos econômicos”.

Diante destes argumentos contrários, seria fácil inferir que o membro EIRELI se caracterizaria por empresário individual, no entanto, aprofundando ainda mais esta discussão aqui entabulada, passar-se-á a aduzir tópicos que levarão ao entendimento de que nem mesmo como empresário individual poderia ser encaixado o titular de uma EIRELI.

Inicialmente, a redação do artigo 966 do Código Civil traz o conceito de empresário, de forma que: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de produtos de bens ou serviços”.

No caso do EIRELI, quem exerce a atividade empresarial de fato é a própria pessoa jurídica, e não diretamente seu titular, ou seja, o membro da EIRELI, atua como gestor da Pessoa Jurídica, sendo esta última que, efetivamente, atua como empresária, tendo seu titular como mero gestor.

E então, como poder-se-ia classificar o membro EIRELI se descartados estão as duas principais ideias iniciais?

Parece que a intenção do legislador, ao criar a EIRELI, foi de criar uma nova modalidade de pessoa jurídica, até mesmo porque, em análise topográfica, tem-se que com o advento da lei 12.441/2011 foi acrescentado ao artigo 44 do Código Civil, uma nova modalidade de pessoa jurídica:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. **(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)**

Restando, assim, atribuir ao titular da EIRELI natureza jurídica *sui generis*, uma vez que não é possível sua adequação em nenhum dos modelos empresariais já existentes.

O termo *sui generis*⁷ possui derivação do latim, o qual tem por significado: por si só, de seu próprio gênero, peculiar. Ou seja, caracteriza-se por uma modalidade de pessoa jurídica inovadora, não possuindo correlação com nenhuma das modalidades até o momento existente.

5 A Discussão do Tema e o Precedente

Conforme já mencionado, o presente trabalho possui como foco de abordagem principal a possibilidade ou não de uma pessoa jurídica figurar como titular de uma EIRELI. Desta forma, antes mesmo de se explanar acerca dos argumentos prós e contras, bem como assumir posição, far-se-á breve abordagem acerca do atual entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca deste tema.

Tendo em vista a atualidade desta questão, até o momento, não existem muitas decisões judiciais, contudo, já é possível encontrar algumas hipóteses.

O Conselho da Justiça Federal, em sua 5ª Jornada de Direito Civil, ocasião em que emite enunciados interpretativos acerca da legislação pátria vigente, publicado no D.O.U no dia 11 de janeiro de 2012, aprovou o enunciado nº 468, conferindo a seguinte interpretação ao art. 980-A do Código Civil: “art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”.

Ou seja, conferiu interpretação restritiva ao mencionado dispositivo legal, optando pela impossibilidade da titularização de EIRELI por uma pessoa jurídica.

Conforme a legislação vigente, pertinente ao tema em questão, a EIRELI, assim como as demais pessoas jurídicas empresárias, carecem de registro perante a junta comercial competente.

⁷ **Sui generis** :*loc (lat)* Diz respeito a algo ou alguém que é diferente, especial, peculiar.

Desta forma, o mencionado ato registral, rege-se atualmente através da Instrução Normativa nº 117, datada de 22 de novembro de 2011, proveniente do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o qual em sua disposição 1.2.11 traz a seguinte redação “não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”.

Ou seja, esta proibição acaba por até o momento inviabilizar qualquer pessoa jurídica figurar como titular de uma EIRELI.

Em contrapartida, o fato da existência desta simples disposição normativa não impede, *de per si*, a possibilidade de discussão judicial desta cláusula proibitiva, sendo inclusive o caminho mais adequado para, enfim, sabermos se existe ou não a possibilidade.

Ademais, esta disposição proibitiva do DNRC acaba por ser eminentemente ilegal, uma vez que aplica uma vedação nos atos registrais, quando a lei pertinente ao assunto, não dispõe expressamente. Ou seja, esta vedação é fruto de mero ato interpretativo dos criadores desta Instrução Normativa, não carecendo de qualquer amparo legal, apenas e tão somente interpretativo.

Por fim, é importante, para concretizar a discussão ora entabulada, trazer aqui o recente precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

1. **Exceto pelo que dispõe Lei 12.441**, de 11 de julho de 2011, que, em vigor a partir de 12 de janeiro de 2012, criou a empresa individual de responsabilidade limitada, a EIRELI, o microempresário de hoje, como a firma ou o comerciante individual do passado, **é pessoa física**, não pessoa jurídica nem empresa, que não tem personalidade autônoma ou distinta daquele que lhe dá o nome no exercício da atividade comercial ou de prestação de serviço.12.4412. Ausente prova, ônus do autor, do ilícito imputado à ré, a recusa à anuência ao cancelamento de protesto de título quitado, mantém-se, por fundamentação diversa, o decreto de improcedência da demanda por indenização moral.

(9104923172006826 SP 9104923-17.2006.8.26.0000, Relator: Celso Pimentel, Data de Julgamento: 04/10/2011, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2011) **(grifou-se)**

O precedente ora analisado, não trata diretamente do tema objeto de estudo, no entanto, em análise *contrario sensu*, pode-se chegar à conclusão de que, não juridicamente possível a titularidade de empresa individual por pessoa jurídica, salvo no caso da EIRELI, conforme bem salientado pelo precedente supramencionado.

5.1 Da Abordagem Principal

Importante iniciar o mencionado estudo, transcrevendo o dispositivo legal regulamentador desta nova modalidade de pessoa jurídica empresária, contido no artigo 980-A, do Código Civil pátrio:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única **pessoa** titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (grifou-se)

Em decorrência da simples análise gramatical ao mencionado dispositivo legal, quanto a discussão ora entabulada, verifica-se que, não expressa qualquer proibição a titularidade da EIRELI por pessoa jurídica, tendo em vista que faz menção apenas ao gênero pessoa, ou seja, não fazendo qualquer distinção quanto pessoa física ou pessoa jurídica.

Portanto, através da mera análise literal ao texto legal, não foi encontrado qualquer óbice, uma vez que quando faz menção a palavra pessoa.

No mais, mostre-se fato incontroverso que, o artigo 980-A, não traz qualquer razão para a proibição de pessoa jurídica titularizar uma EIRELI.

Talvez, os posicionamentos contrários a tal possibilidade, se justifiquem (equivocadamente), data maxima venia, pela disposição do § 2º do mesmo artigo 980-A do Código Civil, o qual traz a seguinte disposição:

§ 2º A **pessoa natural** que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade (grifou-se)

Do que se vê, ainda que em análise literal sobretudo teleológica ao dispositivo analisado, o legislador teve a intenção de, apenas e tão somente, limitar a quantidade de uma, a possibilidade de titularidade de EIRELI por pessoa física.

Ou seja, a pessoa física somente pode figurar como titular de uma EIRELI, assim, em *contrario sensu*, quanto à pessoa jurídica não possui esta limitação, podendo possuir quantas EIRELIs quiser.

Portanto, é de fácil visualização que a legislação conferiu à pessoa jurídica ampla autonomia de vontade na constituição de EIRELI, aplicando tão somente restrição às pessoas naturais.

Em contrapartida a este entendimento, bem como argumento que corrobora para a vedação de registro deste tipo de empresa aplicada até o pelo DNRC, o qual impede o registro de uma EIRELI por uma pessoa jurídica, conforme como já bem salientado acima, está o Projeto de Lei nº 0096/2012 de autoria do i. senador Paulo Bauer, datado de 12 de abril de 2012, o qual possui como principal objetivo a inclusão da Sociedade Limitada Unipessoal, veja-se.

O mencionado Projeto de Lei traz a seguinte ementa:

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

Ou seja, este Projeto de Lei, em tramitação no Senado Federal, possui como objetivo principal, findar com todas as discussões e divergências de posicionamentos acerca da possibilidade de uma pessoa jurídica figurar como titular de uma EIRELI, isto pois, visa a inclusão da Sociedade Limitada Unipessoal, sendo uma nova modalidade de pessoa jurídica, também com uma pessoa integralizando o capital social, no entanto, será expressa a possibilidade da pessoa jurídica poder ser titular da Sociedade Limitada Unipessoal.

Ademais, este mesmo Projeto de Lei, também menciona que a EIRELI somente poderá ser constituída por pessoa natural, a qual será titular da integralidade do capital social.

Ou seja, criar-se-á mais uma modalidade de pessoa jurídica empresária, a qual seguirá o regramento das Sociedades Limitadas, mas que poderá ter todo o capital social integralizado por uma pessoa e, desta vez, aplicando literalmente a definição da palavra “pessoa”, uma vez que nesta modalidade de empresa, poderão figurar como seu titular, pessoas naturais, bem como pessoas jurídicas, diferentemente do que atualmente ocorre com a interpretação que restringe a titularidade de EIRELI apenas para pessoas naturais.

Por fim, o mencionado Projeto de Lei, prevê a revogação do §2º do artigo 980-A do Código Civil, o qual dispõe que a pessoa natural somente pode constituir uma EIRELI, prevendo portanto, que as pessoas naturais poderão titularizar quantas EIRELIs quiser.

Desta forma, por todos os fatos e argumentos ora aludidos, pode-se verificar que inexistem fundamentos legais que inviabilizam a titularidade de uma EIRELI por uma pessoa jurídica, igualmente, é cediço que se trata de tema recente, alvo de diversas e severas discussões, bem como não há até o momento, jurisprudência consolidada acerca do tema, o que acaba por intensificar tais discussões.

6 Do exercício Unipessoal da Atividade Empresarial

Nosso sistema legal, pertinente as modalidades de pessoas jurídicas empresárias, anteriormente à vigência da lei 12.441/2011, repudiava o exercício unipessoal de pessoa jurídica com separação patrimonial.

De forma que somente seria possível um empresário figurar como pessoa física, o que, por vezes, mostrava-se desvantajoso, justamente pela ausência de distinção patrimonial do empresário para com a empresa, ou como MEI (Micro Empresário Individual), o qual também, por vezes mostrava-se desvantajoso por somente se aplicar esta modalidade empresária a pequenos empreendimentos.

Até o momento referiu-se ao exercício unipessoal de atividade empresária por pessoa natural, agora passar-se-á a analisar o exercício da atividade empresária unipessoal por pessoas jurídicas.

Em nosso ordenamento jurídico, anteriormente à criação da EIRELI, apenas existiam duas opções para que uma pessoa jurídica pudesse figurar como único titular de uma empresa: a primeira delas e a mais comum são as empresas públicas de forma que, nestes casos, o poder estatal detém a integralidade do capital social da empresa, a segunda modalidade, e a que mais se adéqua ao objetivo que se pretende alcançar nesta análise, é a sociedade anônima subsidiária integral, de forma que, nesta modalidade de pessoa jurídica empresária, uma outra pessoa jurídica, atua como única titular de todo o capital social desta nova empresa.

Ou seja, pretende-se com isto demonstrar que, muito embora a EIRELI tenha atuado como uma inovação jurídica no aspecto do direito empresarial, já se verificava anteriormente a existência de uma modalidade de sociedade unipessoal, e que por obséquio era titularizada por uma pessoa jurídica, de forma que este modelo empresarial goza de autonomia patrimonial, diferentemente de todas as demais modalidades de exercício unipessoal da atividade empresária existentes. Cenário este que foi modificado com a inclusão da EIRELI, possibilitando o exercício unipessoal da atividade empresária, com o gozo a benesse da autonomia patrimonial.

Sendo assim, fica demonstrado que, anteriormente a inclusão da EIRELI, somente uma pessoa jurídica poderia ser titular de uma empresa, de modo unilateral com o gozo da autonomia patrimonial, através da sociedade anônima subsidiária integral.

Portanto, verifica-se aqui um precedente jurídico onde uma pessoa jurídica atua como empresária individual.

Através da Lei 12.441/2011, e a inclusão da EIRELI nas possíveis modalidades de pessoas jurídicas empresárias, verifica-se a viabilidade de uma pessoa natural exercer unilateralmente uma atividade empresária, gozando do benefício da autonomia patrimonial, de forma que anteriormente esta situação somente poderia ser aplicada quando titular da empresa fosse uma pessoa jurídica, nos moldes acima citados.

Neste diapasão, é possível verificarmos que a EIRELI inovou apenas tocante ao exercício de atividade unipessoal por parte das pessoas naturais, haja vista que já havia esta possibilidade em se tratando das pessoas jurídicas e, por esta razão, não se encontra óbices para que uma pessoa jurídica possa figurar como titular de uma EIRELI, uma vez que encontrava no sistema empresarial, um precedente que trazia tal possibilidade.

7 CONCLUSÃO

Após extensa análise acerca das diversas modalidades de exercício da atividade empresarial, bem como os aspectos históricos das sociedades empresárias, bem como a evolução da autonomia patrimonial existente entre as sociedades e seus sócios, para após viabilizar o entendimento acerca da inovação introduzida pela institucionalização da EIRELI como nova modalidade de pessoa jurídica empresária, chega-se à conclusão deste singelo trabalho, de forma que é possível ficar convencido de que, efetivamente, inexistem quaisquer óbices para a titularidade de uma EIRELI, por uma pessoa jurídica.

Em sede dos aspectos históricos e evolutivos das sociedades, foi elaborado estudo acerca da personificação das sociedades, bem como o surgimento da autonomia patrimonial existente nas sociedades, a qual foi estendida ao empresário individual através da EIRELI.

Foi elaborada também, análise acerca da natureza jurídica do membro EIRELI, de forma que foi possível verificar-se que este empresário individual não se adequa a nenhuma das modalidades de atividade empresarial existente, possuindo portanto, natureza jurídica *sui generis*.

Por fim, conclui-se que a criação da EIRELI, conforme salientado no desenvolvimento do trabalho é, sem sobra de dúvidas, grande avanço legislativo na esfera empresarial, de forma que toda e qualquer restrição a sua aplicação, conforme o texto de lei configura retrocesso legislativo e, sobretudo, desvio de finalidade da criação deste instituto inovador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código civil (1916). **Código civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1957. 1045 p.

BRASIL. Lei 12.441, de 11 de julho de 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito da empresa. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 490 p. ISBN 978-85-02-10305-4

COMUNIDADE EUROPÉIA. Diretiva 2009/102/CEE. Disponível em: [HTTP://eurolex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L2009:258:0020:01:PT:HTML](http://eurolex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L2009:258:0020:01:PT:HTML)>. Acesso em 8 de julho de 2012.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998-(Dicionários Michaelis). 2259p.

PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19685>>. Acesso em: 13 jul. 2012.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1 ISBN 978-85-02-07703-4

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 24. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2 ISBN 85-02-05391-4